

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.980, de 2019, da Senadora Renilde Bulhões, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo agressor nas garantias de efetividade das medidas protetivas de urgência.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.980, de 2019, de autoria da Senadora Renilde Bulhões, tem por finalidade alterar os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever que, constatada a prática de violência doméstica e familiar, o juiz possa determinar a utilização, pelo agressor, de equipamento de monitoração eletrônica, bem como a entrega, à vítima, de dispositivo que alerte sobre o descumprimento das medidas protetivas de afastamento do lar comum ou do local de convivência, de proibição de aproximação e de proibição de frequentar determinados lugares. Se for aprovada a proposição, sua entrada em vigor será imediata.

A autora justifica a iniciativa com fundamento na importância de dar efetividade às medidas protetivas mediante uso de tornozeleira que permita o monitoramento do agressor pelo Poder Público e alerte a ofendida sobre a sua aproximação, o que contribuiria para evitar situações constrangedoras ou perigosas, ou mesmo feminicídios.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste Colegiado para examinar matérias pertinentes à proteção da mulher. Tendo em vista que a CCJ decidirá sobre a proposição em caráter terminativo, cabe à CDH opinar sobre o seu mérito.

A Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas que podem salvar a vida e preservar a integridade física e psicológica das mulheres agredidas por seus companheiros ou familiares. Mas tem razão a autora da proposição ao ressaltar que a eficácia das medidas não pode depender apenas da disposição do agressor de cumprir a lei, ou da sorte de haver policiamento próximo à vítima quando houver uma infração.

Tristemente, [parte da população ainda acredita que o Estado não deve intervir em casos de violência doméstica, segundo a máxima de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Enquanto os costumes avançam a passos lentos e hesitantes, mulheres seguem sendo ameaçadas, agredidas e assassinadas. É necessário, portanto, intervir para salvar vidas, para prevenir tragédias e para evitar a impunidade.

A tornozeleira eletrônica permite que o agressor seja monitorado em tempo real pelo Poder Público e pode alertar automaticamente a vítima em caso de aproximação do agressor, permitindo que busque ajuda. O meio previsto é, portanto, eficaz para atingir o objetivo desejado.

O mérito do PL nº 3.980, de 2019, consiste em contribuir para preservar a vida e a integridade física e psíquica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o que se reveste de especial importância num país que ainda ostenta a quinta maior taxa de feminicídios no mundo e onde diversas formas de violência contra a mulher continuam a crescer. É urgente e imperativo que criemos mecanismos eficazes de enfrentamento à violência doméstica e familiar, como o ora examinado.

Com o intuito de aprimorar o texto da proposição, oferecemos apenas uma emenda para explicitar qual seja o tipo de monitoramento ao qual será submetido o agressor – de localização, apenas para evitar que o monitoramento inclua aspectos como captação de imagens e de som ambiente, o que não é a finalidade da proposição e poderia ensejar

questionamentos judiciais sobre violação de intimidade e privacidade que prejudicariam desnecessariamente a eficácia da norma.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.980, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.980, de 2019, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** .....

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, bem como determinar a utilização, pelo agressor, de equipamento eletrônico de monitoramento de localização que alerte sobre possível descumprimento das medidas protetivas previstas nos incisos II e III, alíneas *a* e *c*, do *caput*.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator